



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 291.090 - SP (2014/0064160-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : RICHARDSON RIBEIRO DE FARIA
ADVOGADO : RICHARDSON RIBEIRO DE FARIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAURÍCIO MOREIRA LOPES (PRESO)

EMENTA

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO IMPRÓPRIO E QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em razão da periculosidade do paciente, caracterizada pelo "modus operandi" do roubo porque, em comparsaria, depois de subtrair um automóvel, trocou tiros com guardas municipais para tentar garantir a posse da "res furtiva".

3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despidendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.

4. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 05 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 291.090 - SP (2014/0064160-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : RICHARDSON RIBEIRO DE FARIA
ADVOGADO : RICHARDSON RIBEIRO DE FARIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAURÍCIO MOREIRA LOPES (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em favor de MAURÍCIO MOREIRA LOPES preso em flagrante e denunciado como incurso no crime previsto no art. 157, §§ 1º e 2º, I e II, do Código Penal (roubo impróprio e qualificado pelo uso de arma e em comparsaria), impugnando ato do Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou a ordem lá impetrada que visava a obtenção da revogação, por ilegalidade, da segregação cautelar a que está submetido.

Sustenta, em breve síntese, a ausência dos requisitos autorizadores do art. 312, do Código de Processo Penal, e considera que o paciente detém condições pessoais favoráveis para responder a ação penal em liberdade. Ademais, entende ser possível a substituição da privativa de liberdade por outra medida prevista no art. 319, do mesmo Estatuto, postulando, assim, pela expedição de alvará de soltura.

Indeferi o pedido liminar (fls. 202/203).

Informações prestadas (fls. 212/217).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 221/228).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 291.090 - SP (2014/0064160-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : RICHARDSON RIBEIRO DE FARIA
ADVOGADO : RICHARDSON RIBEIRO DE FARIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAURÍCIO MOREIRA LOPES (PRESO)

EMENTA

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO IMPRÓPRIO E QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.
2. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em razão da periculosidade do paciente, caracterizada pelo "modus operandi" do roubo porque, em comparsaria, depois de subtrair um automóvel, trocou tiros com guardas municipais para tentar garantir a posse da "res furtiva".
3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.
4. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 291.090 - SP (2014/0064160-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : RICHARDSON RIBEIRO DE FARIA
ADVOGADO : RICHARDSON RIBEIRO DE FARIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAURÍCIO MOREIRA LOPES (PRESO)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Os Tribunais Superiores assentaram que o uso do remédio heroico se restringe a sanar ato ilegal de autoridade que deve ser cessado de imediato, inadmitindo seu uso indiscriminado, como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

Atento a esse desvirtuamento do remédio heróico, o Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Nesse sentido, a propósito, os seguintes precedentes: STF, HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe em 11/09/2012; STF, HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; STF HC 114.452-AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16/10/2012, publicado no DJe de 08/11/2012; e , STF, HC 120956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, julgado em 18/03/2014, publicado no DJe de 04/04/2014.

Em destaque:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO DO WRIT NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

I – No caso sob exame, o STJ não conheceu de writ manejado pela defesa por entender que o recurso especial é o instrumento previsto no ordenamento jurídico para a análise de eventual ofensa à legislação federal na realização da dosimetria da pena.

II – A Segunda Turma desta Corte tem reiteradamente assentado que não cabe ao julgador estabelecer pressuposto não previsto no ordenamento jurídico, de modo a restringir o conhecimento do remédio heroico.

III – Ordem concedida para determinar ao STJ que conheça do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HC 184.275/MS e o julgue como entender de direito.

(HC 113690, Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, j. 25/09/2012, publicado em 08-10-2012)

O que vem sendo acompanhado por este Sodalício, cito os julgados: HC 267.006/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, j. 20/06/2013, DJe 28/06/2013; HC 218.537/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. 06/08/2013, DJe 13/08/2013; HC 188.989/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, j. 25/06/2013, DJe 06/08/2013; e, HC 290.184/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 26/05/2014.

Por isso, para fins de homenagear os conseqüências constitucionais da ampla defesa e contraditório, bem como do devido processo legal, de ofício, passo à análise do pedido objeto deste *mandamus* ante os argumentos expendidos.

Extraí-se dos autos que o paciente responde pela prática de roubo impróprio e qualificado porque em comparsaria invadiu uma propriedade rural e dali subtraiu um automóvel. No momento da fuga se deparou com guardas municipais e trocou tiros com eles.

Consignou o acórdão que **a custódia cautelar está fundamentada na garantia da ordem pública em face da periculosidade do agente**, ante a gravidade diferenciada do delito, porque agiu em comparsaria e trocou tiros com guardas municipais. Destaque-se:

"Portanto, o paciente foi surpreendido com o carro subtraído em seu poder. E, conforme informado pelo Juízo impetrado (fls. 58), veio a ser denunciado por roubo qualificado, juntamente com outro indivíduo.

*E o magistrado a quo, em suas informações, cuidou de ressaltar que **o paciente e seu companheiro "logo depois de subtraído o bem, empregaram violência contra guardas municipais, mediante disparos de arma de fogo, a fim de assegurar a impunidade do crime e a detenção do bem"** (fls. 59).*

*Como se vê, segundo **consta dos trechos acima transcritos, o desenrolar dos fatos se deu com emprego de violência. Isto denota, em tese, periculosidade, coonestando o cabimento da medida prisional para garantia da ordem pública"** (fl. 12).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta forma, o acórdão hostilizado se firmou no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

SEGREGAÇÃO CAUTELAR. CIRCUNSTÂNCIAS DOS CRIMES. GRAVIDADE CONCRETA. CONDIÇÃO DE POLICIAL MILITAR DO RÉU. PRONÚNCIA POR OUTRO HOMICÍDIO. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. TEMOR DE TESTEMUNHAS E CONDIÇÃO FUNCIONAL DO AGENTE. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, **em razão da gravidade concreta dos delitos em tese praticados e da periculosidade efetiva do agente envolvido**, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos **os fatos criminosos e pela sua condição de policial militar**.

2. A segregação mostra-se necessária também para fazer cessar a reiteração criminosa, quando constatado que o réu encontra-se pronunciado por outro homicídio, circunstância que revela a propensão a atividades ilícitas, demonstrando a periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

...

4. Recurso improvido.

(RHC 38.777/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, j. 01/10/2013, DJe 10/10/2013)

Na mesma vertente, os outros julgados desta Turma: RHC 36.978/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Quinta Turma, j. 03/04/2014, DJe 08/04/2014; RHC 38.356/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, j. 15/08/2013, DJe 26/08/2013); e, HC 252.550/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 18/12/2012, DJe 01/02/2013).

Portanto, **em face da periculosidade do agente demonstrada pelos elementos colacionados aos autos**, em razão das peculiaridades das circunstâncias que cercaram a prática da ação delituosa, **em especial a grave ameaça empregada em face do concurso de agentes e pelos diversos disparos de arma de alto**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

potencial lesivo, o decreto preventivo se mostra devidamente fundamentado.

Demais disso, o argumento de possuir condições pessoais favoráveis não vinga. Pacificado está neste Sodalício que as referidas características não são garantidoras de eventual direito de responder ao processo em liberdade, quando os motivos que ensejaram a prisão cautelar são suficientes para respaldá-la (RHC 39.449/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013; e, RHC 37.652/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 03/09/2013, DJe 13/09/2013).

A impossibilidade de substituição da preventiva por outra medida cautelar foi devidamente justificada pelo Tribunal *a quo* porque evidente que diante da presença dos requisitos para a segregação, outras benesses se mostram inadequadas e insuficientes.

Ante o exposto **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0064160-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 291.090 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00026796120138260666 00026813120138260666 01853891020138260000
1853891020138260000 20140000008683 2679612013 26796120138260666
26813120138260666 3102013

EM MESA

JULGADO: 05/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RICHARDSON RIBEIRO DE FARIA
ADVOGADO : RICHARDSON RIBEIRO DE FARIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAURÍCIO MOREIRA LOPES (PRESO)
CORRÉU : JACKSON SANTOS REIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.